

AO Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.
Em 16.03.00

Joamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 14 / 03 / 2000

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

PL 1091/2000

Cria o Programa de Apoio ao Jovem Aprendiz – PAJA/DF que dispõe sobre incentivos fiscais à empresas que firmarem contrato de primeiro emprego.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Apoio ao Jovem Aprendiz – PAJA/DF com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de oportunidades de trabalho à população compreendida na faixa etária entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

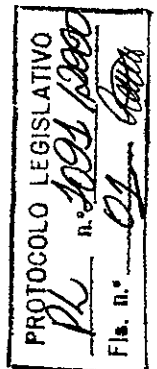
I – empregador: a firma individual ou societária que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não;

II – empregado: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empregador, sob subordinação e mediante remuneração deste, em caráter eventual ou não; e

III – jovem aprendiz: jovem que nunca teve a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS assinada.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução sobre o valor do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS ou do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, a serem recolhidos pelas empresas contribuintes no Distrito Federal que venham a propiciar o contrato de primeiro emprego a jovens aprendizes residentes no DF.

§ 1º - A redução sobre o valor do imposto de que trata o “caput” deste artigo variará de 1,0 (um) até 2,5% (dois e meio por cento) e beneficiará empresas contribuintes que mantiverem, no mínimo, uma





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

quantidade de jovens aprendizes correspondente a 10% (dez por cento) de seu quadro de funcionários, observados os seguintes critérios:

- a) 1,0% (um por cento) do total dos impostos *referidos no caput deste artigo* devidos, quando a empresa contribuinte tiver até 50 (cinquenta) empregados registrados;
- b) 1,5% (um e meio por cento), quando a empresa contribuinte, tiver mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados registrados;
- c) 2,0% (dois por cento), quando a empresa contribuinte tiver mais de 100 e até 200 empregados registrados; e
- d) 2,5% (dois e meio por cento), quando a empresa contribuinte tiver mais de 200 empregados registrados.

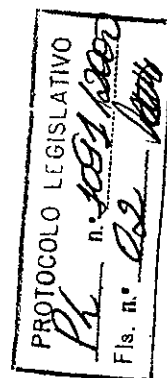
§ 2º - Para obter os benefícios previstos nesta Lei, caberá ao empregador inscrever-se junto a órgão gestor do Programa, a ser definido na regulamentação desta Lei.

§ 3º - Para usufruir do benefício fiscal estabelecido nesta Lei, as empresas deverão estar em dia com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

Art. 4º. O número de jovens aprendizes contratados nos termos desta lei observará o limite de 15% do quadro de pessoal da empresa, podendo, em casos excepcionais ser ultrapassado quando houver anuência entre as partes.

Art. 5º. Ao jovem aprendiz admitido nas condições previstas nesta Lei ficam assegurados os direitos constitucional e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7º e 227, da Constituição Federal, e arts. 60 a 69, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 6º. O contrato de primeiro emprego será celebrado pelo prazo determinado de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) ano de acordo com as condições estipuladas no § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O jovem aprendiz contratado não poderá ser prejudicado nas suas atividades escolares, não podendo o mesmo trabalhar durante o turno escolar em que estiver matriculado.

§ 2º Passado o prazo previsto no caput deste artigo o jovem aprendiz perde a sua condição de jovem aprendiz e cessam os efeitos desta Lei.

Art. 7º. As empresas que admitirem pessoal nos termos desta lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos de crédito, especialmente junto ao Banco de Brasília – BRB.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

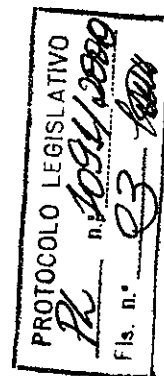
Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das características mais perversas do mercado de trabalho no Brasil é a crescente dificuldade de os trabalhadores jovens conseguirem ser admitidos em seu primeiro emprego. Grande parte dessa dificuldade de acesso deriva do fato de esses trabalhadores jovens não possuírem experiência prévia.

Por existir uma grande concorrência por empregos em diversas áreas, as empresas tendem a ser bem mais seletivas e, conseqüentemente, cria-se um círculo vicioso: o trabalhador jovem não é contratado pois em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social não há nenhum registro de experiência de trabalho comprovado. Para resolver esse impasse é preciso que se adotem políticas de emprego voltadas exclusivamente para os jovens que pretendem entrar no mercado de trabalho.

O Programa de Apoio ao Jovem Aprendiz – PAJA, tem por objetivo solucionar esse grave problema por meio da criação de contratos de primeiro emprego, que beneficiarão os trabalhadores entre 14 e 18 anos que buscam obter experiência profissional. Desse modo o Programa poderá ser um importante instrumento na política de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.



mm



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Pelo exposto, aguardamos a aprovação da matéria pelos nobres parlamentares.

Sala de Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º <i>1291/2007</i>
Fls. n.º <i>014</i>